



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13934.000009/99-44
Recurso nº 321.174 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-01.162 – 2ª Turma
Sessão de 19 de outubro de 2010
Matéria ITR
Recorrente ÁLVARO BRANCO
Interessado FAZENDA NACIONAL

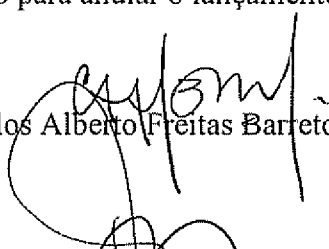
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
ITR. LANÇAMENTO. NULIDADE.

É nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu. Súmula 3º CC nº 1 / Súmula CARF nº 21.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular o lançamento por vício formal.


Carlos Alberto Freitas Barreto – Presidente


Elias Sampaio Freire - Relator

EDITADO EM: 19 NOV 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Manoel Arruda Coelho Júnior, Gustavo Lian Haddad, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

O contribuinte, inconformado com o decidido no Acórdão n.º 302-35.263, proferido pela 2ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes em 23/08/2002 (fls. 81/94), interpôs recurso especial de divergência, fls. 107/119, com fulcro no antigo Regimento Interno do Conselho de Contribuintes.

O acórdão recorrido, por maioria de votos, rejeitou a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento e, no mérito, deu provimento parcial ao recurso. Segue abaixo sua ementa:

"NULIDADE Não acarretam nulidade os vícios sanáveis e que não influem na solução do litígio (artigos 59 e 60 do Decreto 70.235/72). IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR EXERCÍCIOS DE 1992 E 1994. Formalmente, não há como negar a existência de imóvel regularmente registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente. Somente a Retificação do Registro pode fundamentar o cancelamento daquela propriedade rural, no cadastro da Secretaria da Receita Federal RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE."

Segundo a recorrente, a decisão ora atacada divergiu do acórdão n.º CSRF/03-03.150, cuja ementa segue abaixo:

"ITR - Recurso Especial. Nulidade declarada de ofício Notificação de lançamento que não preenche os requisitos legais contidos no artigo 11 do Decreto n.º 70.235/72. A falta de indicação, na notificação de lançamento, do cargo ou função e o número de matrícula do AFTN acarreta a nulidade do lançamento, por vício formal."

Explica que firmou-se no caso em exame o entendimento da existência de imóvel que supostamente está registrado em Cartório de Registro de Imóveis, em oposição à verdade material, que está expressamente reconhecida pelas instâncias primárias e secundárias. Afirma que a área de terras é inexistente fisicamente e a suposta declaração apresentada perante a SRF não é de sua lavra.

Ao final, requer a reforma do acórdão recorrido, na parte que manteve a exigência fiscal no que tange à área de 84,2 hectares (ITR/92 e ITR/94), determinando que as mesmas sejam canceladas ou que o crédito tributário a elas relativo seja remido.

Nos termos da Informação Técnica (fls. 126/129) e do Despacho n.º 302-0.044 (fl. 143), deu-se seguimento ao recurso especial interposto pelo contribuinte.

Às fls. 144/146, a Fazenda Nacional ofereceu contra-razões.

Em síntese, a PGFN entende que o cerne das questões trazidas no recurso especial interposto pelo contribuinte diz respeito à nulidade do auto de infração por falta de



identificação da autoridade fiscal na notificação de lançamento e à possibilidade de se alterar a área tributável do imóvel.

Frisa que o contribuinte não trouxe aos autos qualquer elemento de prova que ampare seu pleito.

Pondera que não há nos autos indicação de que o contribuinte reconheça ter pago o ITR que lhe está sendo cobrado pelo Fisco ou de que a identificação constante na notificação de lançamento tenha acarretado alguma dificuldade para sua defesa.

Lembra que a chamada Notificação de Lançamento do ITR não é, propriamente, uma das formas de exigência de crédito tributário, uma vez que não segue os ditames do CTN e do PAF. Dessa forma, não se sujeita às normas legais que cuidam de nulidade, como bem acentuado pelo acórdão recorrido.

Ademais, entende que a alegação de que o imóvel inexistente não deve prosperar. Destaca que a retificação do registro imobiliário não teve êxito junto ao Poder Judiciário. Explica que, diante de todas as provas carreadas aos autos e argumentações analisadas, não há como considerar a mencionada área de 84,2 hectares inexistente.

Ao final, requer a União seja negado provimento ao recurso especial interposto pelo contribuinte, mantendo-se a exigência fiscal nos termos do acórdão ora atacado.

Eis o breve relatório.

Voto

Conselheiro Elias Sampaio Freire, Relator

O Recurso preenche os pressupostos regimentais indispensáveis à sua admissibilidade.

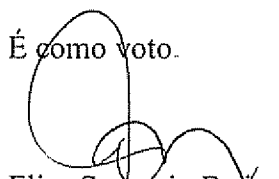
Assim, conheço do Recurso Especial interposto.

A controvérsia acerca da nulidade ou não do lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu foi dirimida com a aprovação da Súmula 3º CC nº 1 / Súmula CARF nº 21, *in verbis*:

“É nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu.”

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial do contribuinte, para declarar a nulidade do lançamento por vício formal.

É como voto.



Elias Sampaio Freire